A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Jonathan da Silva CASTRO¹ Rafael Cano RODRIGUES ²

RESUMO: O presente artigo analisa a possibilidade de ampliação da competência dos crimes julgados no Tribunal do Júri para outros tipos de delitos não restritos ao Código Penal, destacando a sua atual formação.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Competência. Conceito. Ampliação.

DESENVOLVIMENTO

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário com assento no art. 5°, XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Atualmente compete ao mesmo apreciar os delitos dolosos contra a vida e os crimes conexos e continentes para com aqueles.

Acredita-se que a instituição da corte popular tem raízes religiosas, havendo uma relação com os apóstolos que se reuniram com Cristo à Santa Ceia; daí o número de jurados nos países de tradição anglo-saxônica ser doze, ao revés dos países de tradição latina, que adotaram o número de sete para julgamento de suas questões.

O tribunal popular foi originalmente estabelecido em nosso ordenamento jurídico pátrio para apreciar questões referentes aos delitos de imprensa, durante a época do Império, tendo desde então passado por diversas transformações.

¹ Discente do 5º ano do curso de direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP

² Discente do 5º ano do curso de direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP

A ampliação da competência do mesmo ocorreu em 25 de março de 1824, com a Constituição do Império. Apenas em 1946, a soberania do Júri atinge o *status* de direito e garantia fundamental do cidadão, o que ocorre em paralelo ao desenvolvimento dos direitos e garantias constitucionais do cidadão por toda a Europa e América do Norte no pós Segunda Guerra Mundial, com o reflorescimento da democracia mundial após a derrocada dos regimes totalitários do Eixo.

2 COMPETÊNCIA

Atualmente, o Poder Judiciário exerce com exclusividade a função estatal de aplicar o Direito, ou seja, a Jurisdição. É a possibilidade que o Estado tem de aplicar a lei abstrata aos casos que lhe sejam apresentados, solucionando as lides.

Ocorre que, um juiz não possui a condição de julgar todos os casos, de todas as espécies, sendo necessária uma delimitação de sua jurisdição. Essa delimitação é denominada de COMPETÊNCIA. Esta pode ser definida como uma medida da extensão do poder de julgar. Cada órgão jurisdicional irá aplicar as normas abstratas de acordo com a limitação que lhe foi conferida.

A competência, segundo a doutrina tradicional, pode ser classificada em três espécies. A primeira delas é em razão da matéria ("ratione materiae"), que leva em consideração a natureza da lide. A segunda é estabelecida em razão da pessoa ("ratione personae"), também denominada de competência por prerrogativa de função. Esta verifica-se quando o legislador, levando em consideração a relevância do cargo ou função ocupados pelo autor da infração, estabelece órgãos específicos e preestabelecidos do Poder Judiciário para o julgamento. E, por último, há a competência em razão do local ("ratione loci"), que tem por finalidade fixar a comarca competente, podendo ser de acordo com o local em que foi praticado o delito, ou, a depender da situação do caso concreto, no local da residência do sujeito ativo da infração penal.

Convém salientar que, a competência em razão da pessoa e em razão da matéria, por serem de interesse público, são consideradas absolutas. Dessa forma, o desrespeito às regras a elas referentes geram a nulidade absoluta da ação penal. Por sua vez, a competência em razão do local, é considerada relativa, podendo ser prorrogada, pois, se não for alegada no momento oportuno pela parte interessada e se não provado o prejuízo, não será decretada a nulidade do processo.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5°, inciso XXXVIII, uma regra inafastável, atribuindo a competência do Tribunal do Júri. Segundo este dispositivo, é do referido Tribunal a delimitação do Poder Jurisdicional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

3 AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Esta competência é considerada como "mínima", pois a Constituição Federal de 1988 assegurou a competência para julgamento de tais delitos, não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados pelo Tribunal do Júri por via de norma infraconstitucional.

Efetivamente, seguindo o princípio geral do direito constitucional de que a constituição é um patamar mínimo de direitos, o constituinte não pretendeu limitar a competência material do júri, deixando em aberto essa possibilidade. Em conseqüência, o legislador infraconstitucional, manifestando o poder constituinte derivado, pode livremente ampliá-la para infrações diversas dos crimes dolosos contra a vida, mas não restringi-la. É dizer que, em relação aos crimes dolosos contra a vida, está interditada a competência legislativa que pretenda retirar do júri qualquer parcela de competência já assegurada pelo poder constituinte originário.

Alguns doutrinadores ainda entendem que, esta seja a ocasião propícia para se discutir também uma possível ampliação dessa competência dos representantes da sociedade para julgar outros tipos de delito não restritos ao Código Penal, podendo estendê-la à esfera cível. Por exemplo, contra a

administração pública, o sistema financeiro nacional, a seguridade social, a ordem tributária, quando apenados com reclusão, crimes contra a economia popular, hoje previsto no Código de Defesa do Consumidor, os de corrupção, os crimes contra meio ambiente, crimes patrimoniais violentos com resultado morte. Isso se justifica, pois, quem pode fazer uma melhor avaliação de um erro cometido por alguém senão as pessoas da comunidade a que pertence, visto que podem avaliar as circunstâncias em que ocorreu o fato, as suas implicações na vida social e o grau do dano causado. Não foi por outra razão que, desde as mais remotas eras, em sociedades que nem sequer conheciam o Estado, a própria comunidade julgava o infrator e lhe aplicava as sanções devidas, quando necessário.

Outros ainda complementam ressaltando a completa ausência de razoabilidade e sensibilidade do legislador constitucional em não ter previsto na competência do júri o julgamento de todos os delitos intencionais que levam a vítima à morte, isto é, que violem o bem vida e não só aqueles contra a vida, como ocorre na atualidade.

Diante de todo o exposto, verificamos que, por tratar-se de núcleo constitucional intangível, ou seja, cláusula pétrea (conforme o art. 60, parágrafo quarto, inciso IV, da Constituição Federal), não será permitido suprimir a jurisdição do Tribunal do Júri sequer por via de emenda constitucional, uma vez que cuida de garantia fundamental da pessoa humana a quem se imputa a prática de crime doloso contra a vida.

Sendo importante ressaltar que, apesar de não poder ser emendado constitucionalmente, o art. 5°, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988, já não deverá ser entendido de forma absoluta, uma vez que há hipóteses, excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se, basicamente, às competências por prerrogativa de função. A excepcionalidade ora descrita, ocorrerá quando a competência em razão da pessoa estiver em conflito com a competência em razão da matéria. Apesar da competência prevista constitucionalmente de julgar crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, pertencer ao Tribunal do Júri, haverá situações excepcionadas pela própria Carta Magna, conferindo foro privilegiado às pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado, e que cometam tais crimes. Isto demonstra,

portanto, que a norma contida no art. 5°, XXXVIII, "d", da CF, não pode ser considerada de forma absoluta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo este esboço reafirmando que nada impede sejam criados Tribunais do Júri para o julgamento de outras infrações, e muito menos se inclua na sua competência o julgamento destas. O que não é possível é a subtração do julgamento de um crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri.

BIBLIOGRAFIA

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: crimes e processo. São Paulo: Atlas, 1999.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania. 1**ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.